



000841

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação (CPL)

CONCORRÊNCIA Nº 002/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TOPOGRAFIA, EM TERRENO DE TOPOGRAFIA QUE VAI DE PLANA A ONDULADA E MONTANHOSA, VEGETAÇÃO DIVERSA E EDIFICAÇÕES DE VÁRIOS TIPOS, COM DESENHOS, COORDENADAS, PERFIS, CURVAS DE NÍVEL, SESSÕES TRANSVERSAIS, ASSIM COMO LEVANTAMENTOS BATIMÉTRICOS E LEVANTAMENTOS AEROFOTOGRAFÉTRICOS COM DRONE, QUE VENHAM APOIAR O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY- ES NA EXECUÇÃO DE SUAS TAREFAS, ACOMPANHAMENTO DE OBRAS REALIZADAS NO MUNICÍPIO E REALIZAÇÃO DE NOVOS PROJETOS, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E HABITAÇÃO (SEMOBH).

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto pela SEATECH SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA constante nas fls. 808/834.

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

1. DA ADMISSIBILIDADE

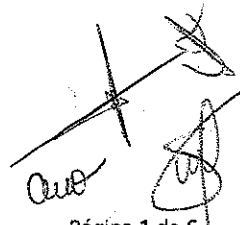
Da análise dos requisitos de admissibilidade elencados na cláusula 14.2 do Edital, verifica o cumprimento dos regramentos exigidos.

Em sucinto exame preliminar acerca da peça interposta, tem-se:

2. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o teor das publicações de julgamento de habilitação (fls. 803/807);

Considerando a abertura do prazo pra interposição de recurso;
Registra-se a tempestividade da razão de recurso apresentada.


Página 1 de 6



000842

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação (CPL)

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso interposto pela SEATECH SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA em face da decisão que a inabilitou no procedimento de licitação da Concorrência nº 002/2023.

A Recorrente aponta equívoco no julgamento de sua habilitação por haver tratamento de dois pesos e duas medidas diferentes no que tange a qualificação econômico-financeira.

Que a empresa EXPERT PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA possui capital social abaixo dos 10% do valor orçado e não recolheu a garantia da proposta (assim como fez a Recorrente), descumprindo com o edital.

No que diz respeito à qualificação técnica profissional, aduz total cumprimento do item 10.5.2.1 – II através da CAT nº 614/2018 pelo responsável técnico Oriwaldo Gomes Lima. E a técnica operacional comprovou através da CAT nº 858/2017.

Além disso, coleciona entendimentos jurisprudenciais e doutrinários quanto aos princípios administrativos da isonomia, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, requer a sua habilitação no certame e a inabilitação da empresa declarada habilitada.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de contrarrazão recursal.

5. DO MÉRITO

O certame observa integralmente os vetores de interpretação dos Regulamentos de Licitação, com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico, preferindo procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias.



000843

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação (CPL)

A Constituição Federal protege o interesse público, observando os Princípios que regem o procedimento licitatório, quais sejam o da Legalidade, da Impessoalidade, da Eficiência e da Isonomia.

Com relação as alegações do julgamento de qualificação econômico-financeira, sem maiores delongas, a CPL agiu estritamente aos ditames legais. A Recorrente não trás a baila o seu descumprimento com os índices financeiros exigidos no item 10.7.3, portanto mantem-se a decisão que a inabilitou no certame.

No que diz respeito o não cumprimento da qualificação econômica por parte da empresa EXPERT PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA, esclarecemos que o atendimento à cláusula editalícia deu-se pelo patrimônio líquido. Importa ressaltar que a lei e o edital são claros quando se trata do referido requisito, ou seja, caso o capital não seja atingido, cabe o patrimônio ser, e vice versa, sendo o ocorrido no presente caso. Portanto, resta demonstrado que a Comissão agiu corretamente ao considerar a habilitação em comento.

Além disso, havendo o cumprimento no patrimônio líquido não há necessidade em realizar a garantia da proposta, uma vez que esta é apenas mais uma possibilidade que a licitante possui como forma de comprovar a qualificação econômica, caso não atenda as demais opções.

Desse modo, entendemos que a CPL cumpriu com o Princípio da Legalidade.

No tocante as alegações da qualificação técnica, o recurso foi submetido à área técnica de engenharia, sendo manifestado o seguinte:

**“ITEM 10.5.2.1.II – LOCAÇÃO (IMPLANTAÇÃO)
ACOMPANHAMENTO DE OBRAS.**

Conforme descrito no atestado que compõe A CAT 614/2018, apresentado no processo licitatório, nas fls 543 a 546 e fl 817, refere-se a Elaboração de planos, estudos e projetos em engenharia/elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração



Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação (CPL)

000844

de anteprojetos, projetos básicos e projetos (Consultoria e verificação de cotas dos topos rochosos, na área de manobro da baía de Vitória compreendendo à análise geológica, litológica e geomorfológica de (05) cinco pontos sondados, relatório fotográfico dos testemunhos, análise da sísmica e batimetria, locação topográfica e relatório final com a compilação de dados) para o porto de vitória, Vitória/ES. Tal serviços foram realizados no período de 14/09/2017 a 27/09/2017, serviços estes que conforme já demonstrado refere-se a um **ESTUDO PARA REALIZAÇÃO DE PROJETOS**, entretanto para o referido item solicitado do edital os serviços a serem comprovados são de **LOCAÇÃO (IMPLANTAÇÃO) ACOMPANHAMENTO DE OBRAS**, item este que se refere à expertise tão somente à tais serviços implantação e acompanhamento de obras, sendo assim julga-se que o referido item do edital **não foi atendido**.




QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

Atenta-se que para atendimento a este item a licitante deveria apresentar atestado que comprove aptidão da **EMPRESA** no desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em **CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS** com o objeto do Termo de Referência.

ITEM 10.5.3.2.I - LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO CADASTRAL, NA QUANTIDADE MÍNIMA DE 120 (CENTO E VINTE) HECTARES.

Para a comprovação deste item a empresa apresenta em recurso que o mesmo teria sido atendido pela CAT 858/2017, fls 547 e 819, entretanto este referido atestado foi fornecido para o mesmo profissional, porém para a empresa **SONDATECH ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA-ME, CNPJ 22.134.205/0001-00**, empresa a qual que não é a licitante. Além do exposto o referido atestado soma um total de 37.883,86m² (3,78 hectares), o que não atenderia a quantidade mínima exigida em edital.

Já o acompanhamento de obra junto a CIABRASIL é referente aos **SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS PARA ALINHAMENTO DE TRILHOS E CALHAS ELÉTRICAS NO ARMAGEM DE FERTILIZANTES – CLAUSULA PRIMEIRA OBJETO CONTRATO**, fl 609, serviço com característica e quantidade inferior ao solicitado.

  
Página 4 de 6



Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação (CPL)

000845

ITEM 10.5.3.2.II - LOCAÇÃO (IMPLANTAÇÃO), ACOMPANHAMENTO DE OBRAS, NA QUANTIDADE MÍNIMA DE 2.160 (DUAS MIL CENTO E SESENTA) HORAS.

Para o referido item não foi apresentado nenhum atestado que contenha os requisitos do edital.

A CAT 858/2017, fls 547 e 819 em nome de outra empresa e o acompanhamento de obra junto a CIABRASIL é referente aos SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS PARA ALINHAMENTO DE TRILHOS E CALHAS ELÉTRICAS NO ARMAGEM DE FERTILIZANTES – CLAUSULA PRIMEIRA OBJETO CONTRATO, fl 609, serviço com característica e quantidade inferior ao solicitado.

ITEM 10.5.3.2.III - LEVANTAMENTO BATIMÉTRICO, NA QUANTIDADE MÍNIMA DE 21 (VINTE E UM) HECTARES.

O item foi atendido conforme atestados de capacidade técnica, fls 554 a 555.”

Desse modo, no tocante a análise da documentação técnica apresentada pela SEATECH SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA, ficou mantido o entendimento quanto o descumprimento dos itens 10.5.2.1 II, 10.5.3.1 I e II, contudo, após reanálise, verificou o cumprimento do item 10.5.3.1 III.

6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, analisando os requisitos do edital e análise da área técnica, a Comissão Permanente de Licitação conhece o recurso apresentado e verifica o provimento parcial das alegações interpostas, mantendo a decisão da inabilitação pelo descumprimento dos itens 10.5.2.1 II, 10.5.3.1 I e II, todavia, em homenagem ao Princípio da Autotutela, reavendo o ato e declarando o cumprimento do item 10.5.3.1 III.




Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação (CPL)

Assim sendo, embora o provimento parcial, não configuram motivos para a reconsideração da decisão que declarou inabilitada a empresa SEATECH SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA.


Importante destacar que a presente manifestação não vincula a decisão superior acerca da adjudicação/homologação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a esse processo, cabendo a autoridade competente a análise e decisão dessa.

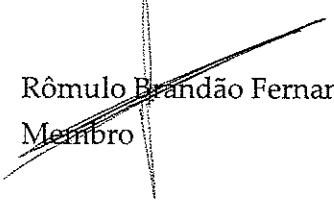
Posto isso, encaminhamos os autos à Procuradoria Geral do Município, e após fazer subir o recurso à autoridade superior para que decida, em última instância, pelo acompanhamento ou não desta manifestação, nos termos do item 14.2.5 do edital de Concorrência nº 02/2023.

Presidente Kennedy, 02 de julho de 2024.


Selma Henriques de Souza
Presidente CPL


Elisângela Belônia Moreira
Secretária


Adelita Alves de Almeida
Membro


Rômulo Brandão Fernandes
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Requerente: Comissão Permanente de Licitação de Presidente Kennedy/ES
Processo nº: 27083/2023

Assunto: Recurso Administrativo – Licitação – Concorrência Pública Nº. 002/2023 – Processo de licitação através de Concorrência Pública objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços especializados de topografia, em terreno de topografia que vai de plana a ondulada e montanhosa, vegetação diversa e edificações de vários tipos, com desenhos, coordenadas, perfis, curvas de nível, sessões transversais, assim como levantamentos batimétricos e levantamentos aerofotogramétricos com drone, que venham apoiar o município de Presidente Kennedy - ES na execução de suas tarefas, acompanhamento de obras realizadas no município e realização de novos projetos, através da secretaria municipal de obras e habitação (SEMOBH).

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação para análise do Recurso interposto pela empresa SEATECH SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA (fls. 808/835), na Concorrência Pública, do tipo Menor Preço, através de Empreitada por Preço Unitário, destinada à contratação de empresa para prestação de serviços especializados de topografia, em terreno de topografia que vai de plana a ondulada e montanhosa, vegetação diversa e edificações de vários tipos, com desenhos, coordenadas, perfis, curvas de nível, sessões transversais, assim como levantamentos batimétricos e levantamentos aerofotogramétricos com drone, que venham apoiar o município de Presidente Kennedy - ES na execução de suas tarefas, acompanhamento de obras realizadas no município e realização de novos projetos, através da secretaria municipal de obras e habitação (SEMOBH).

Verifica-se às fls. 837/839, a manifestação técnica, elaborada pelo Engenheiro Civil, Sr. Eduardo Rocha Cocco, em atendimento a solicitação da Comissão Permanente de Licitação, a fim de analisar da empresa recorrente.

Por fim, às fls. 841/846, verifica-se a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, acerca dos fatos narrados nos Recursos.

É o sucinto Relatório. Passo à análise.

Primeiramente, é válido ressaltar que o presente feito encontra-se regido pela Lei nº 8.666/93, considerando que o procedimento se iniciou quando esta ainda estava em vigor, motivo pelo qual serão analisados os aspectos jurídicos nos moldes da referida Lei.

Em análise à manifestação da Comissão Permanente de Licitação quanto ao julgamento do recurso interposto pela licitante, é possível depreender que os critérios adotados encontram abrigo na doutrina e jurisprudência pátrias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

1. QUANTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SEATECH SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA

Às fls. 808/835, a empresa SEATECH SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA, interpôs recurso em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou do certame, alegando que, houve um equívoco de julgamento da autoridade de Licitação, afirmando um tratamento de “dois pesos e duas medidas diferentes”, abordando que, quanto ao quesito acerca da qualificação ECONÔMICA FINANCEIRA, a empresa EXPERT SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS, ora declarada habilitada, possui capital social de R\$ 300.000,00, abaixo dos 10% do estimado de R\$ 6.037.997,65, que deve ser no mínimo R\$ 603.799,76, aduzindo ainda que a referida empresa não cumpriu os requisitos de habilitação e também não recolheu garantia.

Nesse sentido, vejamos o que prevê o edital, no que tange a qualificação Econômico-Financeira:

10.7.5 Prova de possuir capital social ou patrimônio líquido, registrados, não inferior a 10% do valor orçado apresentado pelo Município de Presidente Kennedy/ES.

a) As empresas que possuírem capital social ou patrimônio líquido inferior a 10% do valor orçado pelo Município de Presidente Kennedy/ES poderão, ainda, comprovar a qualificação econômico-financeira acima mencionada através da apresentação de Garantia de 1% do valor orçado pela Administração, podendo optar por uma das modalidades previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93, tudo em conformidade com o art. 31, III e § 2º, do mesmo diploma legal.

E quanto as alegações de não cumprimento técnico, a recorrente menciona que cumpriu integralmente ao item 10.5.2.1 do Edital, requerendo, por fim, a sua habilitação e a inabilitação da empresa EXPERT SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS.

Às fls. 837/839, verifica-se a manifestação técnica em análise do recurso administrativo interposto pela empresa SEATECH SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA, elaborada pelo Engenheiro Civil, Sr. Eduardo Rocha Cocco, que informa:

10.5.2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

Atenta-se que conforme edital, para atendimento a este item O(s) Responsável(eis) Técnico(s) indicado(s) no subitem 10.5.1 para participar(em) de Certidão(ões) de Acervo Técnico expedida(s) pelo CREA's, CRT's e/ou CAU's, apensada(s) do(s) correspondente(s) atestado(s), relativa(s), à execução de serviços com características semelhantes ao objeto desta licitação.

ITEM 10.5.2.1.I – LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO CADASTRAL
– Foi atendido na CAT 858/2017. Fl. 547.

ITEM 10.5.2.1.II – LOCAÇÃO (IMPLANTAÇÃO) ACOMPANHAMENTO DE OBRAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Conforme descrito no atestado que compõe A CAT 614/2018, apresentado no processo licitatório, nas fls 543 a 546 e fl 817, refere-se a Elaboração de planos, estudos e projetos em engenharia/elaboração de planos diretos, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos (Consultoria e verificação de cotas dos topos rochosos, na área de manobro da baía de Vitória compreendendo à análise geológica, litológica e geomorfológica de (05) cinco pontos sondados, relatório fotográfico dos testemunhos, análise da sísmica e batimetria, locação topográfica e relatório final com a compilação de dados) para o porto de Vitória, Vitória/ES. Tais serviços foram realizados no período de 14/09/2017 a 27/09/2017, serviços estes que conforme já demonstrado refere-se a um ESTUDO PARA REALIZAÇÃO DE PROJETOS, entretanto para o referido item solicitado do edital os serviços a serem comprovados são de LOCAÇÃO (IMPLANTAÇÃO) ACOMPANHAMENTO DE OBRAS, item este que se refere à expertise tão somente à tais serviços implantação e acompanhamento de obras, sendo assim julga-se que o referido item do edital **não foi atendido**.

ITEM 10.5.2.1.III – LEVANTAMENTO BATIMÉTRICO – Foi atendido na CAT 1629/2012 fl 539

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

Atenta-se para atendimento a este item a licitante deveria apresentar atestado que comprove aptidão da EMPRESA no desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em **CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS** com o objetivo do Termo de Referência.

ITEM 10.5.3.2.I – LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO CADASTRAL, NA QUANTIDADE MÍNIMA DE 120 (CENTO E VINTE) HECTARES.

Para a comprovação deste item a empresa apresenta em recurso que o mesmo teria sido atendido pela CAT 858/2017, fls 547 e 819, entretanto este referido atestado foi fornecido para o mesmo profissional, porém para a empresa **SONDA TECH ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA-ME, CNPJ 22.134.205/0001-00**, empresa a qual quer não é a licitante. Além do exposto o referido atestado soma um total de 37.883,86m² (3,78 hectares), o que não atenderia a quantidade mínima exigida em edital.

Já o acompanhamento de obra junto a CIABRASIL é referente aos **SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS PARA ALINHAMENTO DE TRILHOS E CALHAS ELÉTRICAS NO ARMAGEM DE FERTILIZANTES – CLAUSULA PRIMEIRA OBJETO CONTRATO, fl 609**, serviço com característica e quantidade inferior ao solicitado.

ITEM 10.5.3.2.II – LOCAÇÃO (IMPLANTAÇÃO), ACOMPANHAMENTO DE OBRAS, NA QUANTIDADE MÍNIMA DE 2.160 (DUAS MIL CENTO E SESENTA) HORAS.

Para o referido item não foi apresentado nenhum atestado que contenha os requisitos do edital.

A CAT 858/2017, fls 547 e 819 em nome de outra empresa e o acompanhamento de obra junto a CIABRASIL é referente aos **SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS PARA ALINHAMENTO DE TRILHOS E CALHAS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

ELÉTRICAS NO ARMAGEM DE FERTILIZANTES – CLAUSULA PRIMEIRA OBJETO CONTRATO, fl 609, serviço com característica e quantidade inferior ao solicitado.

ITEM 10.5.3.2.III – LEVANTAMENTO BATIMÉTRICO, NA QUANTIDADE MÍNIMA DE 21 (VINTE E UM) HECTARES.

O item foi atendido conforme atestados de capacidade técnica, fls 554 e 555.

Destarte, considerando as alegações no recurso administrativo relativo à área técnica, bem como as alegações quanto a qualificação técnica profissional, operacional e econômica, a CPL se manifesta, diante da análise e os requisitos do edital, bem como análise da área técnica.

Vislumbra-se às fls. 841/846, a manifestação da CPL que, referente a alegação do não cumprimento da qualificação econômica por parte da empresa EXPERT PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA, esclarece:

(...)que o atendimento à cláusula editalícia deu-se pelo patrimônio líquido. Importa ressaltar que a lei e o edital são claros quando se trata do referido requisito, ou seja, caso o capital não seja atingido, cabe o patrimônio ser, e vice e versa, sendo o ocorrido no presente caso. Portanto, resta demonstrado que a comissão agiu corretamente ao considerar a habilitação em comento.

Além disso, havendo o cumprimento no patrimônio líquido não há necessidade em realizar a garantia da proposta, uma vez que esta é apenas mais uma possibilidade que a licitante possui como forma de comprovar a qualificação econômica, caso não atenda as demais opções.

Em análise a documentação técnica apresentada pela recorrente, a empresa SEATECH SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA, e com base na manifestação da equipe técnica, a CPL mantém o entendimento quanto ao descumprimento dos itens 10.5.2.1 II, 10.5.3.1 I e II, e verificou o cumprimento referente ao item 10.5.3.1 III

Por fim, a CPL conhece o recurso apresentado, no entanto, verifica que não configuram motivos para a reconsideração da decisão que inabilitou a empresa SEATECH SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA, bem como a que declarou habilitada a empresa EXPERT SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, observa-se que o entendimento da Comissão Permanente de Licitação encontra-se devidamente embasado nos Princípios que regem as licitações, eis que visa garantir a observância do princípio constitucional da legalidade, além dos demais princípios básicos que se encontram dispostos no art. 3º da Lei 8.666/93, especialmente: vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133, da Constituição Federal de 1988, e Legislação Municipal pertinente, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Municipal, prestar o assessoramento sob o prisma opinativo estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência, oportunidade e quantitativo dos valores discriminados e dos atos praticados no âmbito da Administração do Município, nem analisar aspectos de natureza técnicos administrativos.

Feitas estas considerações, é que recomendamos que seja julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa SEATECH SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA**, em total conformidade com a Comissão Permanente de Licitação.

Por fim, encaminhe os autos à **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E HABITAÇÃO** para apreciação e caso assim entenda, homologação desta manifestação jurídica.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Presidente Kennedy/ES, 15 de julho de 2024.


RODRIGO LISBÔA CORRÊA
PROCURADOR GERAL MUNICIPAL